



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000881-88.2024.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que são apelantes/apelados WELLINGTON HENRIQUE WELICHAN (JUSTIÇA GRATUITA) e BEATRIZ PAIÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da ré desprovido. Recurso dos autores provido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16508

Apelação Cível nº 1000881-88.2024.8.26.0431

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Pederneiras - 2ª Vara

**Aptes/Apdos: Wellington Henrique Wellichan e Beatriz Paião dos Santos e
Companhia Paulista de Força e Luz**

Juiz: Vitor Marcon Assumpção Vieira.

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Prestação de serviços de energia elétrica. Corte de fornecimento em razão de inadimplemento. Demora no restabelecimento dos serviços contratados pelos autores. Sentença de procedência. Inconformismo das partes autora. Demora no restabelecimento de energia. Fornecimento regularizado em descumprimento do prazo de vinte e quatro horas estabelecido pela agência reguladora (Resolução nº 1.000/21, artigo 362, inciso IV, e §2º, da ANEEL). Danos morais in re ipsa, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Manifesta lesão a direito da personalidade. Autor que ficou privado do consumo de energia elétrica. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Sentença reformada. Recurso da ré desprovido. Recurso dos autores provido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 154/160, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência, arbitrando honorários advocatícios em grau máximo.

As partes apelaram.

Os autores pretendem a majoração da indenização dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, considerando que ficaram três dias sem energia elétrica em seu imóvel, o que torna insuficiente a indenização individual no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A ré afirma que o corte e recorte de energia são decorrentes de exercício regular de direito, pois decorrentes do inadimplemento de fatura de consumo e do

restabelecimento da energia realizada diretamente pelo consumidor. Argumenta que não há danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, requer a redução da indenização.

Recursos regularmente processados quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 184/198).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso dos autores comporta provimento e o da ré deve ser desprovido.

É incontroverso que o imóvel dos autores ficou sem fornecimento de energia elétrica em razão da interrupção realizada pela ré.

O cerne é estabelecer se o corte de energia e o alegado recorte são exercícios regulares de direito e, em caso negativo, analisar a ocorrência de danos morais e sua quantificação.

No caso, ante o inadimplemento dos autores, houve interrupção do fornecimento da energia e seu restabelecimento somente depois de três dias.

Nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 8.987/95, a descontinuidade do serviço com fundamento no inadimplemento do usuário *“não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado”*.

As razões recursais da ré não infirmam os fundamentos da sentença no sentido de que não há demonstração da alegada existência de “recorte” de energia, devendo

então persistir a motivação:

“A requerida alega a ausência de notificação em função de ter ocorrido o supramencionado 'recorte', que seria a situação em que o consumidor tem, inicialmente, interrompido o fornecimento de energia e, depois, ele próprio, isto é, o consumidor, realiza a ligação à revelia da concessionária de energia. Porém, não há nenhuma prova nos autos de que se trate de fato de religação feita pelo consumidor” (fl. 157).

Além da ilicitude da conduta da ré, porque realizou o corte de energia no sábado, o que é defeso em lei, o restabelecimento dos serviços de energia deveria ocorrer no prazo de até vinte e quatro horas, consoante estabelecido pela ANEEL, Resolução nº 1.000/21, artigo 362, inciso IV, e §2º, o que também não foi cumprido pela apelada.

A abusividade da conduta da parte ré, apesar dos esforços em contrário, revela violação de direitos da personalidade do apelante.

Dessa forma, levando em conta as condições das partes, os danos morais devem ser majorados ante a insurgência exclusiva da ré, sem implicar enriquecimento da parte autora, mas de modo a estimular a parte ré a restabelecer, prontamente, o fornecimento de energia elétrica ao consumidor. Nesse sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção do serviço sem motivo justificado e sem notificação prévia. Consumidora demandante que reclama reparação moral pela demora no restabelecimento. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência, sob a argumentação de que agiu no exercício regular de seu direito. APELAÇÃO da autora, que pugna pela majoração da indenização moral arbitrada e pela elevação da verba honorária sucumbencial. EXAME DOS RECURSOS: Relação contratual que tem natureza de consumo, sujeita

portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que prevêem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa. Injustificada interrupção de serviço essencial, por seis (6) dias, apesar do regular adimplemento da consumidora. Falha na prestação dos serviços da ré configurada. Concessionária ré que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Indenização moral arbitrada na sentença em R\$ 4.000,00 que comporta majoração para R\$ 8.000,00, para ser paga com correção monetária a contar do sentenciamento e juros de mora a contar da citação, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade da proporcionalidade. Verba honorária arbitrada com observância do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000725-60.2022.8.26.0564; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

“Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência, condenando a Ré em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do atraso no reestabelecimento de energia elétrica, após adimplemento de faturas em aberto. Recurso do Autor. Pleito de majoração do quantum indenizatório, sob o fundamento de que houve conduta abusiva por parte da Ré, violando gravemente a dignidade da pessoa humana, haja vista que demorou 13 (treze) dias para reestabelecer o serviço de energia elétrica. Argumento que merece acolhida. Documentação que comprova que o corte de energia elétrica foi efetivado no dia 22.07.2021, sendo somente reestabelecido no dia 03.08.2021, demonstrando enorme descaso por parte da companhia de energia elétrica junto ao consumidor. Suspensão do fornecimento de serviço essencial por

período extremamente superior ao limite de 24 horas estabelecido pelo art. 176, I, da Resolução ANEEL 414/2010. Dano moral in re ipsa caracterizado. Reparação a título de danos morais que comporta majoração para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Precedentes do STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1014336-51.2021.8.26.0003, 34ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. L. G. Costa Wagner, j. 30.4.2022).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Energia elétrica. Interrupção do fornecimento à residência da autora em razão do inadimplemento de débitos atuais. Celebração de acordo extrajudicial para quitação do débito. Demora injustificada para a religação de energia após o pagamento da primeira parcela da transação. Afronta à dignidade da autora, privada de serviço público essencial. Dano moral configurado. Condenação fixada em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Fixação de multa correspondente a um salário-mínimo. Arts. 80, II, e 81, *caput* e § 2º, do NCPC. Recurso não provido, com imposição de multa.” (Apelação nº 1002410-56.2020.8.26.0020, 12ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 10.9.2021).

Assim, fica reformada a r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, com correção monetária do presente arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (Agravado de Instrumento nº 2235484-29.2021.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Viviani Nicolau, j. 9.12.2021; Agravado de Instrumento nº 2265752-71.2018.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 8.4.2019; e Agravado de Instrumento nº 2199300-16.2017.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des.

Campos Petroni, j. 12.3.2019), acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação, na forma do artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, considerando se tratar de responsabilidade civil contratual, devendo ser aplicada a Lei nº 14.905/2024 desde sua vigência.

Assim, fica reformada em parte a r. sentença, como motivado.

O provimento da apelação afasta a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, conforme enunciado do Tema 1059, do Superior Tribunal de Justiça (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*).

Observe-se que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, na forma da Súmula nº 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O resultado do julgamento do recurso da ré não enseja majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois arbitrados em grau máximo pela r. sentença, conforme disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O

recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso da ré e **dá-se** provimento ao recurso dos autores.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator